

RECLAMAÇÃO 32.035 PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO E
OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DE
CURITIBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Trata-se de pedido formulado pelas reclamantes nos seguintes termos:

“A EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, responsável pela edição do jornal Folha de S. Paulo, e a jornalista MÔNICA BERGAMO, por seus advogados, tendo tomado conhecimento da decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar nº 1.178/PR, do Supremo Tribunal Federal, vêm perante Vossa Excelência expor e requerer o seguinte.

Em 28.09.2018, esse Eminentíssimo Relator julgou procedente reclamação para cassar a decisão do r. Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba que violava acórdão dessa Suprema Corte proclamado em controle concentrado de constitucionalidade no julgamento da ADPF nº 130.

Na mesma data o Ministro Luiz Fux deferiu pedido de suspensão de liminar ajuizado pelo Partido Novo, ‘com fulcro no art. 4º da Lei n.º 8.437/92, para suspender *ex tunc* os efeitos da decisão proferida nos autos da Reclamação n. 32.035, até que o colegiado aprecie a matéria de forma definitiva’ (documento anexo).

São importantes algumas considerações.

1. O jornal Folha de S. Paulo tem como projeto editorial a independência política e o apartidarismo. É o interesse jornalístico que motivou o pedido das requerentes. A carta dos defensores do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva concordando com o pedido de entrevista da repórter foi firmada em 25 de julho de 2018, há mais de dois meses.

2. O Partido Novo não tem legitimidade processual para ajuizar medida de suspensão de liminar com base no artigo 4º da Lei nº 8.437/92. Conforme estabelece taxativamente a norma legal, apenas Ministério Público ou pessoa jurídica de direito público têm legitimidade para propositura da medida. Partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 44, inciso V, do Código Civil. Por tal motivo, a medida proposta nem mesmo poderia ser conhecida. Há decisões dos ex-ministros Nelson Jobim (SL 44) e Ellen Gracie (Rcl 3045) nesse sentido.

3. Além da ilegitimidade, o partido político manejou medida processual incabível, que induziu o Supremo Tribunal Federal a erro, pois não há – e jamais houve – liminar a ser suspensa no presente feito. Ao contrário do que aponta a decisão do Ministro Luiz Fux, a presente reclamação teve o mérito julgado monocraticamente, não se tratando de deferimento de liminar. A reclamação foi julgada procedente em favor das petionárias para lhes assegurar o exercício da garantia constitucional da liberdade de imprensa, e o acesso à fonte de informação jornalística, essencial ao seu exercício profissional, restabelecendo a autoridade do julgamento da ADPF nº 130 no caso dos autos.

4. O artigo 4º da Lei nº 8.437/92 não autoriza a cassação liminar do julgamento de mérito proferido. Não há hierarquia entre Ministros da Suprema Corte. Para o ministro Gilmar Mendes (SL 381), “é incabível ao Presidente de um determinado Tribunal conhecer do pedido de suspensão contra decisões prolatadas por membros da mesma Corte”. E conclui: “Assim, não cabe à Presidência do Supremo Tribunal Federal o conhecimento dos pedidos de suspensão de decisões proferidas pelos demais ministros do STF”.

5. Não cabe pedido de suspensão de liminar em substituição de recurso. A decisão de Vossa Excelência só poderia ser impugnada pela via recursal própria.

Importante destacar: a Procuradoria-Geral da República se manifestou publicamente afirmando que não recorreria do

juízo de julgamento da presente reclamação, em respeito à liberdade de imprensa.

6. A decisão do ministro Luiz Fux, proferida no exercício da Presidência do STF quando o presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, estava no regular exercício da Presidência do STF, configura, ela própria, inaceitável e surpreendente ato de censura prévia que a Constituição proíbe. Viola frontalmente a decisão do plenário do Supremo proferida nos autos da ADPF 130.

O despacho proferido nos autos da Suspensão de Liminar nº 1.178/PR é, portanto, manifestamente ilegal. Não pode prevalecer.

Pelo exposto é que se requer seja determinado o imediato cumprimento da r. decisão proferida em 28.09.2018, autorizando-se a realização da entrevista jornalística, que não colocaria em risco a segurança do estabelecimento onde cumpre pena o entrevistado, ou a imediata submissão do processo ao Plenário do Supremo Tribunal” (documento eletrônico 24).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico que a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux nos autos da SL 1.178 não possui forma ou figura jurídica admissível no direito vigente, cumprindo-se salientar que o seu conteúdo é absolutamente inapto a produzir qualquer efeito no ordenamento legal.

O pronunciamento do referido Ministro, na suposta qualidade de “Presidente em exercício do Supremo Tribunal Federal”, incorreu em vícios gravíssimos, dentre os quais destaco, exemplificativamente, os seguintes:

- i) não cabe Suspensão de Liminar contra decisão de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- ii) é inadmissível a revisão de decisão de mérito de

RCL 32035 / PR

reclamação por meio de Suspensão de Liminar;

iii) partido político não é parte ilegítima para ajuizar a Suspensão de Liminar;

iv) a Suspensão de Liminar é incompatível com o objeto da Reclamação;

v) ocorrência de flagrante usurpação de competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal;

vi) inexistência de hierarquia entre Ministros da Suprema Corte;

vii) competência exclusiva das Turmas e não do Plenário para a apreciação dos recursos das Reclamações julgadas monocraticamente; e

viii) inobservância de previsão regimental ou legal para ratificação de decisão do Presidente pelo Plenário da Corte em Suspensão de Liminar.

Antes, porém, de abordar cada um dos inescusáveis erros acima mencionados, sobreleva destacar que causam espécie as ocorrências processuais verificadas a partir do ajuizamento da ação.

Isso porque, enviada a inicial por meio eletrônico ao Supremo Tribunal Federal, em 28 de setembro de 2018, às 18h 52m e 11s, e autuada às 19h 10m e 22s, consta, na sequência, cópia de e-mail enviado pela Secretária-Geral da Presidência à Secretária Judiciária, certificando a ausência do Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal, com determinação de encaminhamento dos autos ao Ministro Luiz Fux, Vice-Presidente, às 20h e 51m do mesmo dia.

Não há informação do exato momento em que os autos foram encaminhados ao Ministro Luiz Fux, sendo certo apenas que a decisão por ele proferida foi assinada às 22h 34m e 41s do mesmo dia 28 de setembro de 2018.

Ou seja, desprezando-se o fato de que o Presidente do Supremo Tribunal Federal encontrava-se no território nacional, mais precisamente

RCL 32035 / PR

na cidade de São Paulo (conforme consta da anotação de sua agenda oficial), e, portanto, com poderes jurisdicionais para apreciar a medida, inclusive por meio eletrônico, como é habitual, bem como a circunstância de que o Vice-Presidente também estava fora da Capital Federal, em pouco mais de uma hora depois da distribuição da Suspensão da Liminar, os autos foram surpreendentemente remetidos ao Ministro Luiz Fux que, em cerca de uma hora após seu recebimento, proferiu a decisão questionada e questionável.

Curiosamente, uma outra Suspensão de Liminar, autuada sob o número 1.177, e distribuída na mesma data, às 16h 3m e 7s - antes, portanto, do processo supra referido -, a despeito de ter sido igualmente encaminhada ao Ministro Luiz Fux, juntamente com a SL 1.178, não recebeu o mesmo tratamento, pois nada decidiu a respeito, inobstante houvesse naqueles autos pedido urgente fundado na afirmação do Município de São Joaquim da Barra segundo a qual:

“Da narrativa dos fatos retro constata-se que o município ficará sem transporte público do dia 30 de setembro até 12 de outubro data que o novo concessionário começará a rodar os ônibus executando o novo contrato.”

Feito esse brevíssimo registro, passo a demonstrar, na sequência, de forma mais verticalizada, cada um dos graves vícios acima enumerados, que maculam o aludido pronunciamento vergastado, tornando-o imprestável para a produção de quaisquer efeitos.

Vejamos.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, assim como o Vice, não são órgãos jurisdicionais hierarquicamente superiores a nenhum dos demais Ministros desta Corte.

Apenas as funções de ordem estritamente administrativa para a

organização dos trabalhos e o funcionamento do Tribunal o diferencia dos demais membros da Corte.

Assim, não se admite que, por meio de Suspensão de Liminar, o Presidente ou o Vice se transformem em órgãos revisores das decisões jurisdicionais proferidas por seus pares.

De fato, não cabe o ajuizamento de Suspensão de Liminar contra decisão de Ministro da Suprema Corte, seja ela liminar ou de mérito, proferida em Reclamação, como ocorre na espécie, ou em qualquer outra classe processual.

Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia na SL 1.117:

“SUSPENSÃO DE LIMINAR. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA POR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DESCABIMENTO DA MEDIDA DE CONTRACAUTELA. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DE LIMINAR NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Cumpre examinar o cabimento do presente requerimento de suspensão, cujo objeto é medida cautelar concedida por Ministro deste Supremo Tribunal.

5. A legislação de regência da medida de contracautela (Leis ns. 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) permite que a Presidência deste Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas pelos tribunais locais ou federais em única ou última instância, quando a discussão na origem for de natureza constitucional.

O presente requerimento está fundado no art. 4º da Lei n. 8.437/92, no qual se dispõe:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.[...]

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

A norma não deixa dúvida de que é incabível ao Presidente de determinado tribunal conhecer do pedido de suspensão contra decisões prolatadas por membros do mesmo órgão colegiado.

6. Nesses termos, não cabe à Presidência deste Supremo Tribunal o conhecimento dos pedidos de suspensão de decisões proferidas pelos Ministros, sendo esse entendimento reforçado pela regra do art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 12.016/2009, na qual se dispõe ser cabível novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário somente quando, em sede de agravo, houver a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender.

Isso significa que a decisão liminar impugnada, em sede de reclamação constitucional em trâmite neste tribunal, não serve de parâmetro para o cabimento do pedido de suspensão.

7. Como realçado pelo Ministro Gilmar Mendes, ao negar seguimento à Suspensão de Liminar n. 381, '[e]ntendimento contrário soa estranho à sistemática dos pedidos de suspensão, que deve ser interpretada de maneira restritiva, por constituir

um regime de contracautela, tratado por regras uniformes, aplicáveis igualmente aos processos das suspensões de segurança, de liminar e de tutela antecipada' (DJe 2.2.2010).

Nessa linha, ainda, a Petição n. 3.113, Ministro Carlos Velloso, DJ 19.3.2004, e a Suspensão de Segurança n. 2.900, Ministro Nelson Jobim, DJ 24.3.2006.

8. Entendimento diverso viabilizaria a atuação do Presidente deste Supremo Tribunal como espécie de revisor das medidas liminares proferidas pelos demais Ministros, o que se apresenta inadequado, por comporem o mesmo órgão jurisdicional, não se havendo cogitar de hierarquia interna.

Nesses termos, eventual erro na prestação jurisdicional deve ser suscitado por recursos próprios previstos na legislação processual, sendo descabida a conversão da medida de contracautela, de caráter excepcional, em sucedâneo recursal.

9. Pelo exposto, **nego seguimento à presente suspensão** (arts. 21, § 1º, e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada**, por consequência, **a medida liminar requerida**“ (grifei).

No mesmo diapasão, confira-se outra decisão, da lavra do Ministro Gilmar Mendes na SL 381:

“[...] A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis n. 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF) permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas pelos tribunais locais ou federais em única ou última instância, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional.

Assim, é a natureza constitucional da controvérsia que justifica a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de contracautela, conforme a pacificada jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes

julgados: Rcl-AgR 497, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 6.4.2001; SS-AgR 2.187, Rel. Maurício Corrêa, *DJ* 21.10.2003; e SS 2.465, Rel. Nelson Jobim, *DJ* 20.10.2004.

No presente caso, entendo incabível o pedido de suspensão. Eis o que dispõe o art. 4º da Lei n.º 8.437/92:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

[...]

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2,180-35, de 2001)

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2,180-35, de 2001)

A interpretação do referido dispositivo não deixa dúvida de que é incabível ao Presidente de um determinado Tribunal conhecer do pedido de suspensão contra decisões prolatadas por membros da mesma Corte.

Assim, não cabe à Presidência do Supremo Tribunal Federal o conhecimento dos pedidos de suspensão de decisões proferidas pelos demais ministros do STF.

Esse entendimento é reforçado pela leitura do art. 15, *caput* e §1º, da Lei n.º 12.016/09, que dispõe ser cabível novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário somente quando, em sede de agravo, houver a manutenção ou

o restabelecimento da decisão que se pretende suspender.

Isso significa que a decisão liminar impugnada, em sede de Reclamação Constitucional que tramita nesta Corte e ainda pende de julgamento de agravo, não serve de parâmetro para o cabimento do pedido de suspensão.

Entendimento contrário soa estranho à sistemática dos pedidos de suspensão, que deve ser interpretada de maneira restritiva, por constituir um regime de contracautela, tratado por regras uniformes, aplicáveis igualmente aos processos das suspensões de segurança, de liminar e de tutela antecipada.

Ante o exposto, **nego seguimento ao pedido de suspensão** (art. 21, § 1º, RI-STF)” (grifei).

Constata-se, portanto, que a estratégia processual, a qual redundou na decisão aqui atacada, inteiramente tisonada por vícios insanáveis, foi arquitetada com o propósito de obstar, com motivações cujo caráter subalterno salta aos olhos, a liberdade de imprensa constitucionalmente assegurada a um dos mais prestigiosos órgãos da imprensa nacional.

Dessa forma, é forçoso concluir que a teratológica decisão proferida nos autos da SL 1.178 é nula de pleno direito, pois vai de encontro à garantia constitucional da liberdade de imprensa e, além de afrontar as regras processuais vigentes, desrespeita todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal ao ignorar a inexistência de hierarquia jurisdicional entre seus membros e a missão institucional da Corte, a qual transcrevo:

“Incumbe, ao Supremo Tribunal Federal, no desempenho de suas altas funções institucionais e como garantidor da intangibilidade da ordem constitucional, o grave compromisso – que lhe foi soberanamente delegado pela Assembleia Nacional Constituinte – de **velar pela integridade dos direitos fundamentais, de repelir condutas governamentais abusivas, de conferir prevalência à essencial dignidade da pessoa humana, de fazer cumprir os pactos internacionais que protegem os grupos vulneráveis expostos a injustas**

perseguições e a práticas discriminatórias, de neutralizar qualquer ensaio de opressão estatal e de nulificar os excessos do Poder e os comportamentos desviantes de seus agentes e autoridades, que tanto deformam o significado democrático da própria Lei Fundamental da República” (texto do Ministro Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfPlanejamentoEstrategico&pagina=missaohttp://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfPlanejamentoEstrategico&pagina=missaohttp://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfPlanejamentoEstrategico&pagina=missaohttp://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfPlanejamentoEstrategico&pagina=missaohttp://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfPlanejamentoEstrategico&pagina=missao> acessado em: 1º/10/2018; grifei).

Como é de conhecimento geral, a Suspensão de Liminar abarca pedido formulado diretamente ao Presidente do Supremo Tribunal Federal para que seja suspensa a execução de **liminar** que possa causar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

A propósito, note-se que a legislação de regência (Lei 8.437/92 e Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) permite que a Presidência deste Supremo Tribunal Federal suspenda a execução de decisões concessivas de **liminar, proferidas pelos tribunais estaduais ou federais em única ou última instância**, quando a discussão na origem for de natureza constitucional.

No particular, cumpre destacar que o fundamento legal da decisão em apreço é o art. 4º da Lei 8.437/1992:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho

fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, **a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público** interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (grifei).

Portanto, a norma não deixa dúvida de que **não pode** o Presidente conhecer do pedido de suspensão contra **decisões de mérito** prolatadas por membros do mesmo órgão colegiado.

No caso sob apreço, não foi deferida nenhuma liminar, tratando-se, em verdade, de decisão de mérito proferida em Reclamação a qual somente poderia ser combatida por meio de agravo regimental.

Contudo, a Procuradoria Geral da República, a qual é a parte legítima para ajuizar o referido recurso, enalteceu a decisão por mim prolatada, consoante declaração oficial em que ressaltou:

"Em respeito à liberdade de imprensa, a procuradora-geral da República, Raquel Dodge, não recorrerá de decisão judicial que autorizou entrevista do ex-presidente Lula a um veículo de comunicação" (grifei).

Dessa maneira, o que se tem na espécie é a utilização da Suspensão de Liminar por parte de uma agremiação política para desconstituir uma decisão de mérito proferida em sede de Reclamação, estratégia que logrou induzir a erro o experiente prolator da decisão objurgada.

Ora, o requerente - partido político - é pessoa jurídica de direito privado, nos termos do que estabelece o art. 1º da Lei 9.096/1995, cumprindo salientar que não consta dos autos delegação do *Parquet* ou de outra pessoa jurídica de direito público para que atuasse em seu nome, consoante o disposto no art. 4º da Lei 8.437/1992, utilizado pelo Ministro

Luiz Fux como fundamento para a sua decisão.

É inevitável, portanto, a conclusão de que o Partido Novo não possui legitimidade ativa para a apresentação de Suspensão de Liminar, razão pela qual, como é curial, o feito deveria ter sido extinto no nascedouro.

Nessa direção, vide SL 44, de Relatoria do Ministro Nelson Jobim, *verbis*:

“A COLIGAÇÃO A CIDADANIA VAI CONTINUAR (PT/PSB/PPS/PC DO B/PHC) pede a suspensão da cautelar deferida no TSE em favor de ALUYR TASSIZO CARLETTO.

Examino o cabimento desta suspensão.

A Lei 8.437/92 disciplina a suspensão de execução de decisão em ação cautelar inominada movida **contra o Poder Público ou seus agentes** (art. 4º, §1º).

Essa mesma lei diz que estão legitimados a requererem a suspensão o **Ministério Público** ou a **pessoa jurídica de direito público interessada** (art. 4º).

A requerente é pessoa jurídica de direito privado conforme dispõe o artigo 44 do Código Civil:

[...]

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

V – os partidos políticos.

[...]

Assim sendo, a COLIGAÇÃO não tem legitimidade para propor a presente suspensão.

Somado a isso, a requerente não instruiu o processo com os documentos necessários à análise da presente suspensão, quais sejam, cópia da inicial da cautelar, bem como cópia da decisão que se pretende suspender.

Por tais razões, **nego seguimento ao pedido de suspensão de liminar**” (grifei).

Assim, a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux deixou de

RCL 32035 / PR

observar regra basilar de Direito Processual Civil, consistente na análise prévia, por parte de qualquer juiz, das condições da ação, mais especificamente da legitimidade ativa *ad causam* do autor.

Ademais, como se sabe, as Reclamações têm por escopo preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de enunciado de Súmula Vinculante, bem como de decisão desta Corte Suprema em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil.

Já a Suspensão de Liminar abarca apenas pedido formulado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal para que se impeça a execução de medida cautelar concedida por uma Corte inferior.

Nota-se, portanto, que a Suspensão de Liminar foi empregada com o claro propósito de burlar a legislação processual, mostrando-se incompatível com o objeto da Reclamação, que buscava preservar a autoridade de decisão da Suprema Corte, razão pela qual não poderia, tal como referido acima, ter sido manejada para obter o resultado juridicamente inválido, afinal alcançado.

Relembre-se, mais uma vez, que, de acordo com a agenda oficial, o Presidente desta Suprema Corte passou o dia 28 de setembro de 2018 na cidade de São Paulo, não estando, portanto, fora do país ou afastado da jurisdição.

O fato de não ter sido localizado, momentaneamente, após às 19h e 10m, horário em que foi autuada a Suspensão de Liminar em apreço, não teria o condão de abrir, de imediato, a jurisdição do Vice-Presidente, que também não se encontrava na Capital da República, achando-se, ao que consta, na cidade do Rio de Janeiro.

Não há nos autos nenhuma determinação do Presidente para que tal

RCL 32035 / PR

ocorresse, não se podendo admitir a hipótese de que funcionários do Supremo hajam transferido ao Ministro Luiz Fux, à revelia daquele, competência especialíssima e indeclinável que lhe cabe por delegação direta do Plenário.

A rigor, de acordo com o que estabelece o art. 37 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o feito deveria ter sido encaminhado ao Ministro mais antigo que estivesse em Brasília, e não ao Vice-Presidente, o qual, como assinalado, também não se achava na Capital da República no momento em que foi redistribuído o feito e, a seguir, apreciada a liminar.

Ainda que a decisão fosse convalidada pelo Presidente da Corte, reputo-a absolutamente ilegítima, uma vez que proferida não só em usurpação da competência deste como também ao arrepio da legislação processual.

As hipóteses de revisão de decisões proferidas monocraticamente pelos Ministros estão catalogadas exaustivamente no Regimento Interno e ocorrem sempre por um órgão colegiado (Turma ou Plenário), mas nunca por outro Ministro, sob pena de instaurar-se verdadeira guerra intestina, com a contraposição de decisões divergentes, o que, além de provocar enorme insegurança jurídica, retiraria a credibilidade da mais alta Corte do país.

Conforme decidiu, recentemente, o Plenário da Corte, não se admite sequer a concessão de *habeas corpus* por outro integrante deste Tribunal quando o juiz natural do feito já tiver se pronunciado sobre o direito à liberdade de uma pessoa.

O que dizer então da hipótese dos autos, em que houve revogação de decisão de mérito em Reclamação por meio de liminar assinada monocraticamente pelo “Presidente em exercício do Supremo Tribunal

Federal”?

Na espécie, a Reclamação cuja decisão de mérito foi revogada é oriunda de processo a mim distribuída pela própria Presidência do Tribunal, não sendo admissível que o Vice-Presidente avocasse o feito por meio de expediente jamais registrado na história do Supremo Tribunal Federal.

Caso mantida a teratológica decisão, estaria legitimada a atuação do Presidente da Corte ou de outro Ministro que lhe fizesse as vezes como revisor das medidas liminares ou mesmo de mérito proferidas pelos demais Ministros, o que se afiguraria não só inusitado como francamente inadequado, justamente porque todos os integrantes da Casa compõem o mesmo órgão jurisdicional, não se podendo cogitar de qualquer hierarquia jurisdicional entre eles.

Note-se, a propósito, que eventuais falhas na prestação jurisdicional podem ser reparadas pelas vias processuais apropriadas, previstas na legislação aplicável, sendo, portanto, descabida a conversão da medida de contracautela, de caráter excepcionalíssimo, em sucedâneo recursal, tal como ocorreu na espécie.

Conforme ressaltado acima, não houve recurso contra a decisão de mérito proferida na Reclamação 32.035 de minha relatoria, sendo certo que, em respeito à liberdade de expressão e de imprensa, a Procuradoria-Geral da República desistiu do contraditá-la. Isso porque, na ótica do *Parquet*, que atua como fiscal da lei, a decisão por mim proferida assegurou justamente a fruição dessas franquias que constituem dos mais importantes pilares da democracia.

Mesmo fosse outro o entendimento da PGR, o instrumento adequado para atacá-la seria o agravo regimental, cujo juiz natural é a 2ª Turma e não o Plenário do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o

RCL 32035 / PR

deslocamento da competência ao órgão máximo deste Tribunal, à revelia do Regimento Interno, inviabiliza a prestação jurisdicional em prazo razoável, eis que, como é sabido, a pauta do Plenário, até o final do ano, já foi definida e publicada pela Presidência.

O prejuízo para o órgão de imprensa que pede à Suprema Corte que lhe garanta um direito constitucional, portanto, seria incomensurável.

Não há, de resto, seja no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, seja na Lei 8.437/1992 dispositivo que autorize a ratificação de decisão do Presidente do Supremo Tribunal Federal pelo Plenário da Corte em casos envolvendo a Suspensão de Liminar.

Na hipótese dos autos, com a retomada das atividades normais da Corte, caberá ao Presidente realizar um juízo de retratação de ofício ou mediante requerimento da parte após a apresentação de agravo regimental.

Somente a partir daí - e apenas na improvável hipótese de o Presidente coonestar o esdrúxulo pronunciamento exarado nas derradeiras horas da última sexta-feira - é que se teria autorização legal e regimental para que o Plenário possa atuar.

Em face de todo o exposto, reafirmo a autoridade e vigência da decisão que proferi na presente Reclamação para **determinar** que seja franqueado, **incontinenti**, ao reclamante e à respectiva equipe técnica, acompanhada dos equipamentos necessários à captação de áudio, vídeo e fotojornalismo, o acesso ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a fim de que possam entrevistá-lo, caso seja de seu interesse, sob pena de configuração de crime de desobediência, com o imediato acionamento do Ministério Público para as providências cabíveis, **servindo a presente decisão como mandado**.

Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à Juíza

RCL 32035 / PR

Federal da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2018.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator